



APELAÇÃO PENAL Nº 0003165-46.2018.8.14.0006  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ANANINDEUA/PA – 5ª VARA CRIMINAL  
APELANTE (S): RENILSON SILVA DA SILVA E MARLEY GABRIEL DE OLIVEIRA  
(DEFENSOR PÚBLICO: ARQUISE JOSÉ F. DE MELO)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS (ART. 157, §2º, I E II, CP). IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS. DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU RENILSON SILVA DA SILVA (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. CRIME COMUM. ADMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. ATENUANTES DO ART. 65, I E III, d, CP, PARA O ACUSADO MARLEY GABRIEL DE OLIVEIRA. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Não há motivação idônea para o arbitramento da pena-base, tanto privativa de liberdade, quanto de multa, abaixo do mínimo legal, face vedação da súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, em plena aplicabilidade. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, em conformidade com o parecer ministerial.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento do recurso e seu improvimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia dois de julho de 2019.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0003165-46.2018.8.14.0006  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ANANINDEUA/PA – 5ª VARA CRIMINAL  
APELANTE (S): RENILSON SILVA DA SILVA E MARLEY GABRIEL DE OLIVEIRA  
(DEFENSOR PÚBLICO: ARQUISE JOSÉ F. DE MELO)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta por RENILSON SILVA DA SILVA E MARLEY GABRIEL DE OLIVEIRA, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Criminal de Ananindeua, que os condenou à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, e artigo 14 da Lei n. 10.826/03.

Consta na denúncia, que no dia 05 de março de 2018, por volta das 20:30 horas, os recorrentes subtraíram, mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, o veículo Ford/Fiesta, cor preta, ano/mod 12/12, placa OFN-5632 pertencente a vítima Felipe Costa Mafra, assim como subtraíram uma carteira porta cédulas contendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) e outros objetos; quanto à vítima Matheus Henrique Leal Alves foi subtraído um aparelho celular Samsung J5 de nº 98326-7058 e outros objetos.

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado, tendo sido aplicada a pena acima citada e, inconformados com a condenação, a Defesa, em suas razões recursais, pugnou pela absolvição dos réus, quanto ao crime do art. 157, §2º, I e II, do CP; pela absolvição do acusado Renilson Silva da Silva quanto ao crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, e, alternativamente, pela aplicação das atenuantes do art. 65, I e III, d, do CP, para o réu Marley Gabriel Oliveira, reduzindo-se a pena abaixo do mínimo legal.

Em suas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por fim, o douto Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva pronunciou-se pelo conhecimento e pelo improvimento, com a manutenção in totum da sentença condenatória.

É o relatório.

Revisão cumprida.

#### VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, os recorrentes, inicialmente, pleiteiam pela absolvição dos réus, quanto ao crime do art. 157, §2º, I e II, do CP, pela ausência de provas da autoria delitiva.

Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que, no que concerne ao pleito de absolvição, não devem prosperar as razões recursais dos apelantes.

Verifica-se que a materialidade e autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas por meio do auto de apresentação e apreensão à fl. 19, bem como pelas provas coligidas nos autos.

A vítima FELIPE COSTA MAFRA GOMES relatou em juízo que seu veículo estava estacionado atrás da Unama da Alcindo Cacela, e nesse local foi abordado, juntamente com seu amigo Matheus Henrique, pelos réus Renilson e Marley, os quais anunciaram o assalto, subtraíram seus pertences e ordenaram que passassem para o banco de trás.

Afirmou que Renilson ficou no banco de trás e apontava uma arma de fogo, enquanto Marley dirigia o veículo. Por volta de quarenta minutos depois os acusados deixaram as vítimas próximo ao Parque do Utinga e seguiram no veículo.

A vítima MATHEUS HENRIQUE LEAL ALVES, ouvida em Juízo, relatou que no dia dos



fatos saiu da aula juntamente com a vítima FELIPE COSTA MAFRA e dirigiram-se até o veículo desta, que estava estacionado atrás da Unama da Alcindo Cacela. Afirmou que entrou no carro e Felipe ficou atrás do mesmo mexendo em algumas coisa que estavam no porta malas, momento em que o acusado Renilson chegou, abriu a porta e mostrou a arma de fogo, dizendo para ir para o banco de trás, caso contrário levaria um tiro na cabeça, enquanto isso o acusado Marley Gabriel abordou a vítima Felipe.

O acusado Marley Gabriel passou a dirigir o veículo e o réu Renilson ficou no banco de trás com as vítimas, sendo que a todo momento pediam que as mesmas ficassem com a cabeça baixa e não olhassem para o rosto dos réus. Enfatizou que durante toda a ação criminosa, o acusado Renilson manteve a arma pressionada na cintura da vítima, chegando a machucá-la. Reconheceu os réus Renilson e Marley como sendo os assaltantes, sendo que o Marley era quem proferia mais ameaças, dizendo olha, qualquer coisa Renilson, pode matar os dois.

A testemunha MARCO ANTONIO SOUZA ROSAS relatou em juízo que estava em operação com o DETRAN quando chegou o veículo Ford/Fiesta escoltado pela guarda municipal. Durante a abordagem o acusado Marley Gabriel assumiu ter efetuado o disparo acidentalmente ao tentar tirar a arma da cintura. Afirmou ter sido constatado que o veículo era roubado, sendo que além da arma de fogo foram encontrados no carro alguns pertences, como aparelhos celulares.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no presente caso.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varella Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de



roubo.

DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU RENILSON SILVA DA SILVA (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03)

Alega a Defesa que a arma de fogo foi encontrada com o corréu Marley, o qual informou que alugou a mesma para sua proteção e inclusive desferiu um tiro acidental quase atingindo sua própria perna, não havendo nenhuma evidência de que a arma seria dos dois acusados.

Contudo, consoante entendimento do STJ, o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03 admite a prática em concurso de agentes, sendo possível a sua configuração ainda que apenas um dos agentes estivesse portando a arma de fogo:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. CRIME COMUM. ADMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. 2. Não se exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo, não há dúvidas de que se admite o concurso de agentes no crime de porte ilegal de arma de fogo, não se revelando plausível o entendimento/ pelo qual apenas aquele que efetivamente porta a arma de fogo incorre nas penas do delito em comento. 3. Ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Precedentes. (...) (HC 198.186/RJ, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/02/2014).

DA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DO ART. 65, I E III, d, CP, PARA O ACUSADO MARLEY GABRIEL DE OLIVEIRA

Afirma a Defesa que as atenuantes acima referidas devem ser aplicadas e fixada a pena abaixo do mínimo legal.

Não assiste razão ao fundamento da Defesa, que requer a redução da pena base para patamar inferior ao mínimo legal, já que a redução na segunda fase da dosimetria encontra óbice na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, em que pese posição em contrário, e que possui a seguinte redação:

Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (2) CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 597.133/RS. (3) DELITO EFETUADO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (4) PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DESTA CORTE. (5) TENTATIVA. REDUÇÃO DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (6) REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO PREJUDICADO. PACIENTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO POR OUTRAS AÇÕES PENAIAS. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. É assente nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a fixação da pena privativa de liberdade no seu mínimo, impede seja considerado qualquer efeito jurídico resultante da incidência de atenuante para autorizar sua diminuição aquém daquele patamar. Enunciado n.º 231 da súmula desta Corte Superior de Justiça. (...) (STJ. HC 174275 / SP. Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª TURMA. J. 28/05/2013. DJe 06/06/2013).



---

Por isso, a sentença de vergastada encontra-se escoreita, não existindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGÓ PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.  
É como voto.

Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora